



RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	258440-2020
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	MARIANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	ROSANGELA FATIMA DE SOUZA CARVALHO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	11985/2020

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. CONCLUSÃO

3



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, à pensionista vitalícia Sra. ROSANGELA FATIMA DE SOUZA CARVALHO, cônjuge do servidor falecido Sr. VITORINO JOSE DE CARVALHO, data do óbito 03/08/2020, quando aposentado no cargo de Agente de Regulação e Fiscalização - Em Extinção, classe B, Padrão XII, lotado na Sec. Munic. Meio Ambiente e Desenv. Urbano, no município de Cuiabá/MT.

Trata-se de pensão protocolada em 30/11/2020, para fins de análise da legalidade do referido benefício previdenciário.

Ocorre que, o processo de aposentadoria que originou a pensão se encontra em tramitação neste Tribunal de Contas, por meio do protocolo nº 171000/2018, não sendo objeto de julgamento até a presente data.

Desse modo, torna-se necessária a análise conjunta dos processos, a fim de que haja a uniformização de entendimentos quanto aos benefícios previdenciários concedidos.

Para a viabilização da análise conjunta, sugere-se o apensamento do processo de aposentadoria ao processo de pensão, pelos seguintes motivos:

- o processo de aposentadoria torna-se secundário, uma vez que o benefício vigente passa a ser a pensão; e
- o controle automatizado de futuras pensões e seus rateios, bem como eventuais acúmulos da pensão com outros vínculos, somente será possível com a manutenção do protocolo da pensão como protocolo principal.

Assim, diante da existência de diferença entre os relatores dos processos de aposentadoria e pensão, propõem-se a adoção das medidas a seguir:

Nº Processo	Relator	Assunto	Sugestão
258440/2020	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA	Pensão	<ul style="list-style-type: none">• Encaminhamento dos autos da pensão à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para que realize o apensamento da aposentadoria à pensão.



171000/2018	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA	Aposentadoria	<ul style="list-style-type: none">• Encaminhamento dos autos da aposentadoria à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, a fim de que seja realizado o apensamento da aposentadoria à pensão, sendo definido o Relator da pensão como o responsável.
-------------	--	---------------	---

Ressalta-se que por se tratar de assuntos diferentes (aposentadorias e pensões) e, ainda, diante da ausência desses assuntos na relação contida no art.128-B da Resolução nº 14/2007, entende-se que não se aplicam as regras de prevenção contidas na referida norma.

1. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

1. Encaminhamento dos autos da pensão à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para que realize o apensamento da aposentadoria à pensão.

Em Cuiabá-MT, 21 de Dezembro de 2020.

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA